



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/11/2015	proposição Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015			
Autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	nº do prontuário			
1. supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A adesão ao RERCT implica renúncia do contribuinte ao sigilo sobre a origem dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados e ao sigilo sobre o destino dos ativos no caso de repatriação.

§1º Havendo suspeita de que os recursos, bens e direitos declarados tenham por origem outros crimes além dos previstos no art. 5º, a RFB deverá comunicar o fato ao Ministério Público Federal.

§2.º Havendo suspeita de que os ativos financeiros repatriados do exterior tenham por origem outros crimes além dos previstos no art. 5º, a instituição financeira responsável pela repatriação deverá comunicar o fato ao Conselho de Controle de Atividades financeiras.

§3º A RFB, a instituição financeira responsável pela repatriação e o Ministério Público Federal poderão requisitar ao contribuinte quaisquer documentos necessários para esclarecer a origem dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados e a origem e o destino dos ativos no caso de repatriação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida no PLC nº 186, de 2015, procura viabilizar o retorno ao Brasil de recursos, bens ou direitos de origem lícita alocados no exterior, por meio do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, é aplaudida

e contestada ao mesmo tempo e cada manifestação tem suas razões e fundamentos.

Aqueles que aplaudem a iniciativa argumentam que os recursos que retornarem ao País fomentarão a produção, gerando empregos e rendas, além de que a arrecadação que ocorrerá no processo de repatriação poderá acelerar projetos de investimentos em infraestrutura, para os quais o Governo atual não dispõe de recursos, bem como reduzir a dependência de investimentos estrangeiros.

Por outro lado, aqueles que contestam a iniciativa afirmam categoricamente que ela castiga o contribuinte que paga e pagou corretamente seus impostos ferindo a isonomia tributária, pois prestigia aquele que sonegou e que isso na prática desestimulará o cumprimento da lei no futuro, estimulando a prática de evasão com a esperança de amanhã ter novo programa de regularização. Argumenta também que o Programa tem potencial para atrair organizações criminosas com o intuito de usufruir do benefício.

Do ponto de vista técnico, o projeto fala de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados. Todavia, pode-se afirmar ser impossível, por exemplo, identificar se o dinheiro enviado para o exterior nas décadas de 1980/1990 tinha origem lícita ou não. A emenda proposta tem o condão de ofertar à sociedade um mecanismo que poderá mitigar a possibilidade de entrada de recursos de origem ilícita no Programa, impondo ao declarante a obrigação de informar a origem e a titularidade dos recursos, bens ou direitos de origem lícita que busca repatriar.

Evidente que nesse debate está incluído o alcance do Direito Penal e a política criminal que o Estado adota. De fato a aprovação de um projeto com esse teor impõe, no plano técnico, o reconhecimento de que o Direito Penal não cumpriu seu papel de conferir adequadamente a tutela do bem jurídico lesionado por condutas ilícitas e, também, que o Estado esposa uma política criminal liberal que desvincula questões estatais como a política econômica da tutela penal, dando ênfase ao ferramental administrativo.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Senador Alvaro Dias



SF/15310.08982-72